



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 510/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE : 25.08.2003**

**PROCESSO Nº 1/002780/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012178**

**RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS -**

Através de levantamento nos documentos fiscais da empresa ficou constatado que a mesma emitiu nota de venda sem valor fiscal no lugar de emitir o competente documento fiscal. Infração ao artigo 127 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878 inciso III, alínea "b", do citado diploma legal.

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

**RELATÓRIO**

A Peça inicial do presente processo acusa o contribuinte em epígrafe de vender mercadorias sem documentação fiscal.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Se encontram acostados ao processo, fazendo prova em favor do Fiscoos documentos de fls. 03/47.

Nas informações complementares o autuante ratifica o exposto na inicial e informa a autuada, nos meses de fevereiro, abril e junho de 2000 efetuou vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, utilizando em seu lugar notas de venda sem valor fiscal, como o próprio documento menciona.

Vê-se às fls. 08 dos autos um termo de denúncia contra a autuada. No citado termo a denunciante declara em 13. 06.2000 adquiriu 01 conjunto de estofado e uma mesa de centro

totalizando a compra a importância de R\$ 628,00. Ao receber os produtos em sua casa foi-lhe entregue apenas o documento de venda, ficando acordado que receberia o documento fiscal posteriormente. Ao comparecer a loja para receber o documento fiscal foi informada de que o documento já havia sido emitido por ocasião da saída da mercadoria. O documento de venda referente a denúncia encontra-se acostado às fls. 11.

Encontra-se anexada às fls. 10 uma nota de venda nº 16299 com o carimbo de pago.

O litigante impugnou o feito fiscal no devido tempo, alegando, em síntese, o que se segue:

1 – Que quando um cliente adentra na loja e manifesta seu desejo de comprar determinada mercadoria o vendedor tira uma nota de venda ou mesmo um pedido. De posse de um dos documentos referidos o cliente comparece ao caixa da loja ou ao crediário, obtém a aprovação do crédito e com este aprovado ou já tendo pago o preço da mercadoria o encarregado do caixa registra o pagamento e providência o cupom fiscal ou a nota modelo 1-A. Caso o cliente desista da compra o registro do pagamento não se concretiza e, não sendo portanto emitido nenhum documento fiscal.

Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto conferência de documentos fiscais foi constatado que a empresa autuada emitiu nota de venda sem valor fiscal no lugar do documento fiscal.

O art. 3º do Dec. 24.569/97, que disciplina a matéria relacionada com a ocorrência do fato gerador do ICMS, considera expressamente a saídas de mercadoria como passível de cobrança de ICMS. Observamos o texto do inciso I:

*"Art. 3" – ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que do mesmo titular".*

Os artigos 127, inciso I e § 2º, inciso VI do Decreto 24.569/97, bem como os artigos 169, inciso I e artigo 174 inciso I do citado regulamento, assim dispõem:

*"Art.127- Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos:*

*I – Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A;*

*(...)*

*§2º - Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:*

*(...)*

*VI – Na forma do artigo 174 (inciso I a V),*

*(...)"*

**"Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ANEXOS VII e VIII:**

***I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bens."***

**"Art.174 – A nota fiscal será emitida:**

***I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."***

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma legal exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo retro transcrito.

A nota de venda de fls. 10, na qual consta o carimbo de pago não deixa dúvidas de que a operação foi realizada sem que houvesse a emissão do documento fiscal competente.

Assim, os documentos anexados pelo autuante não deixam nenhuma dúvida quanto a infração cometida, mormente quando fundada em denúncia. Observa-se que a infração detectada foi adequadamente enquadrada pelo autor do feito fiscal.

O ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, uma vez que o atuado não traz aos autos provas capazes de contraporem o argumento de que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Os argumentos apresentados pelo atuado não possuem o condão de ilidir a acusação por não encontrarem amparo em nossa legislação.

Desta maneira, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar o crédito tributário exigido, acolhendo a penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, a prescrita no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto Nº 24.569/97, perfeitamente aplicável à questão em comento.

É o relatório  
CMP

## **VOTO DO RELATOR**

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de deixar de emitir notas fiscais relativas à vendas de mercadorias realizadas nos meses de fevereiro, abril e junho de 2000, no valor de R\$ 329,00, R\$ 35,00 e R\$628,00 respectivamente.

O autuante esclarece que a empresa utilizou nota de venda sem valor comercial para registrar as aludidas operações (doc. fls.9 a 12) e que a inflação foi constatada mediante denúncia.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente a autuada interpõe recurso, argüindo, em síntese o seguinte:

1 – Preliminarmente requer a realização de uma perícia contábil, acompanhada de assistente técnico da empresa, que conheça as mercadorias identificando as nomenclaturas distintas das notas fiscais de entrada e saída do mesmo produto.

2 – Alega que os dados reclamados pela autuante estão no totalizador anexado por ela própria e que nem sempre os quantitativos de vendas maiores que as compras determinam entradas ou saídas de mercadorias sem notas fiscais.

3 – Argumenta ainda que a empresa fez uma contraprova com um Registro de Inventário, onde são demonstrados os valores de entradas e saídas com suas respectivas notas fiscais.

Por análise dos autos, verificamos que as razões apresentadas na peça recursal não guardam compatibilidade com a reclamação inicial.

Atentamos que os argumentos da recorrente se referem a omissão de vendas constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, enquanto o auto de infração se reporta a falta de emissão de documento fiscal detectada mediante denúncia.

Desta forma, sem sentido são argumentos do recurso voluntário visto que não se identificam com a presente acusação.

A infração denunciada na peça basilar está fartamente comprovada nos autos mediante documentos de fls. 9 a 12 e 19 a 46.

Ressaltamos que a empresa autuada em nenhum momento trouxe aos autos as notas fiscais correspondentes àquelas operações denunciadas.

Com efeito, entendemos que a acusação deve prosperar, merecendo total acolhimento a decisão singular.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela procedência do feito.

*É pois este o meu voto.*

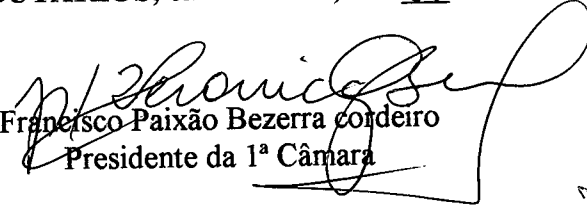
CMP


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MAÉLIO CÂNDIDO VIERIA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

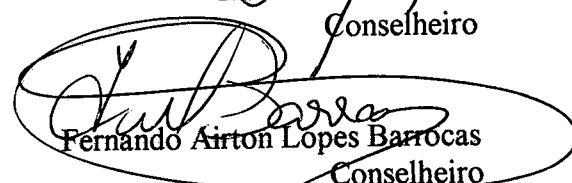
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário